



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005351-24.2021.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante SILAS PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA, é apelada NEUZA APARECIDA LOURENÇO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005351-24.2021.8.26.0220.

Apelante: **Silas Pimentel Cipolli de Oliveira.**

Apelada: **Neuza Aparecida Lourenço dos Santos.**

Comarca: Guaratinguetá - 3ª Vara.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Maria Isabella Carvalho Esposito Braga.**

V O T O Nº. 13595

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Publicada a sentença de parcial procedência em ação reivindicatória em 10.09.2024, tem-se que a apelação foi interposta fora do prazo legal previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, que se encerrou em 01.10.2024.

2. Os comunicados de indisponibilidade dos serviços do Portal e-SAJ não justificam a inobservância do prazo, pois ocorreram em datas que não coincidem com o dia final para o peticionamento do recurso, mas quinze dias antes e três dias após o referido marco temporal (art. 8º da Resolução nº 551/2011; art. 3º do Prov. nº 26/2013; art. 3º do Prov. nº 87/2013; art. 224, § 1º do CPC).

3. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento independentemente da análise do preparo, na qual se inclui a apreciação do pedido de gratuidade judiciária.

4. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de apelação interposta por SILAS PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA contra a r. sentença de fls. 312/326, cujo relatório se adota, que nos autos da ação reivindicatória promovida por NEUZA APARECIDA LOURENÇO DOS SANTOS, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar a imissão da autora na posse do imóvel equivalente a 50% do percentual de 18,2819%, matrícula nº 17.825, com 572 m². Outrossim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com a taxa judiciária e demais despesas processuais, igualmente. Quanto aos honorários

advocáticos, fixo em 20% do valor atualizado da causa, quantia a ser suportada por ambas as partes, vedada a compensação. Oportunamente, arquivem-se. P.I.C.

Alega o apelante, preliminarmente, que a requerente não possui legitimidade para reclamar direito de terceiros em nome próprio, de forma que deveria haver demandado em conjunto com os demais proprietários do imóvel. Aduz que a inicial é inepta, pois ausentes os requisitos para a imissão da requerente na posse, notadamente a individualização da área, dificultando o exercício da defesa. No mérito, sustenta que a imissão da requerente na posse de 50% do percentual de 18,2819% do imóvel cadastrado sob a matrícula nº 17.825 é juridicamente impossível, pois a área não foi individualizada. Reitera que está na posse do imóvel desde janeiro/2010, quando seu filho o adquiriu de Regina Celia Machado Pereira, não havendo ocupação injusta ou violenta.

Preparo não realizado, pois requerida a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Contrarrazões às fls. 363/410.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 418).

É o relatório.

2. Publicada a r. sentença em **10.09.2024** (fls. 327/328), a apelação somente foi interposta em **04.10.2024**, após o encerramento do prazo legal previsto no art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, o qual ocorreu em **01.10.2024**, daí a impossibilidade de conhecimento do recurso diante da flagrante ausência de pressuposto de admissibilidade, não tendo sido apresentada qualquer justificativa para o descumprimento do prazo.

É oportuno registrar que os comunicados de

indisponibilidade dos serviços do Portal e-SAJ apresentados não são relevantes para a demonstração de justo motivo para a inobservância do encerramento do prazo recursal, porquanto correspondem aos dias **16.09.2024, 17.09.2024 e 03.10.2024** (fls. 342/348), datadas essas *anteriores a do prazo final e posteriores a ele*.

Com efeito, consoante a interpretação das normas do art. 8º da Resolução nº 551/2011¹, do art. 3º do Prov. nº 26/2013², e do art. 3º do Prov. nº 87/2013³, em cotejo com o art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil, a ***prorrogação do termo final de prazo em curso*** em razão da “indisponibilidade dos serviços do portal e-Saj somente será admitida ***caso ocorra no dia final para peticionamento do recurso***, o que não se verifica no caso presente, em que ela ocorreu ***aproximadamente 15 dias antes término do prazo e três dias depois***, inviabilizando o conhecimento do apelo.

¹ Art. 8º, Res. nº 551/2011 – Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: I - prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo; II - serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico, nos casos de risco de perecimento de direito.

² Artigo 3º, Prov. nº 26/2013 – Em primeira instância, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando: I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas; II – ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas. § 1º As indisponibilidades ocorridas entre a 0 hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput deste artigo. § 2º Os prazos fixados em hora serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 06h00 e 23h00. § 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema que eventualmente controle o prazo.

³ Art. 3º, Prov. 87/2013 – Em segunda instância, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando: I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas; II – ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas. §1º As indisponibilidades ocorridas entre a 0 hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput deste artigo. § 2º Os prazos fixados em hora serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 06h00 e 23h00. § 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema que eventualmente controle o prazo.

Nesse sentido, já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – Alegação de intempestividade em contrarrazões – Acolhimento – Interposição em 16/10/2023 – Encerramento do prazo em 11/10/2023 – Indisponibilidade do sistema em 09/10/2023 – Não interrupção da contagem do prazo recursal – Inteligência do §1º do art. 224 do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.⁴

AGRAVO INTERNO – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO, EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE – INTANGIBILIDADE – Recurso de apelação manifestamente inadmissível, pois interposto em momento posterior ao prazo legal quinzenal. Indisponibilidade do sistema eletrônico que somente influenciará na contagem do prazo recursal caso ocorrida no dia derradeiro para o peticionamento do recurso. Recurso de apelação interposto em ofensa ao art. 1.003, §5º, do CPC. Agravo interno desprovido.⁵

Cumpre destacar que a ausência de requisito de admissibilidade recursal de tempestividade torna despicando o exame da regularidade do preparo, que inclui a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, pois um recurso intempestivo já não pode ser conhecido, *independentemente do pagamento das custas ou da sua isenção pela concessão da benesse*. Outrossim, eventual deferimento da gratuidade nesta sede teria *efeitos prospectivos* apenas, não alcançando os encargos de sucumbência a que condenado o apelante, mas somente as custas recursais.

Reconhecida, portanto, a *intempestividade* do apelo interposto fora do prazo do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil pela parte recorrente, é o caso de seu *não conhecimento*, mantida a r. sentença de parcial procedência da demanda no que tange aos honorários advocatícios devidos, eis que arbitrados já no percentual máximo admitido

⁴ TJSP; Apelação Cível nº 1008205-85.2022.8.26.0000; Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Santa Bárbara d'Oeste; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024.

⁵ TJSP; Agravo Interno Cível nº 1064089-43.2022.8.26.0002; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, *não se conhece do recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator